



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500623-10.2021.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, é apelado LILIA MARIA PINTO EL SAMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1500623-10.2021.8.26.0695

Apelante: Município de Bom Jesus dos Perdões

Apelado: Lilia Maria Pinto El Saman

Comarca: Nazaré Paulista

Voto nº 31307

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Bom Jesus dos Perdões contra Lilia Maria Pinto El Saman, referente a IPTU. Sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial e determinando a liberação de penhoras e bloqueios. Município interpôs apelação requerendo efeito suspensivo e reforma da sentença para prosseguimento da execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, considerando a ausência de requisitos essenciais previstos na legislação.

III. Razões de Decidir

3. A Certidão de Dívida Ativa não atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, como o fundamental legal do tributo, a falta de data de vencimento dos tributos e assinatura do responsável. 4. A nulidade da CDA impede o prosseguimento da execução fiscal, sendo descabida a intimação para emenda ou substituição da CDA defeituosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A nulidade da Certidão de Dívida

Ativa por ausência de requisitos essenciais impede o prosseguimento da execução fiscal. 2. Não cabe intimação para emenda de CDA defeituosa.

Legislação Citada:

CPC, arts. 485, I e IV, 102, parágrafo único, 321, 330, IV, 783, 784, IX; CTN, arts. 202, 203; Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0040254-69.2011.8.26.0506, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10/09/2015. TJSP, Apelação Cível 0214318-58.2010.8.26.0000, Rel. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 30/07/2015. TJSP, Apelação Cível 0530494-35.1994.8.26.0506, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 27/02/2014. TJSP, Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 12/01/2024.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES** em face de **LILIA MARIA PINTO EL SAMAN**, referente as CDA's de fls. 02/06 (IPTU).

A r. Sentença (fls. 57/60) com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, 102, parágrafo único, 321, 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, julgou extinto, sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial. Determinou a liberação de penhoras e bloqueios existentes nos autos. Ao assessor. Determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual ato de improbidade e crime de exercício ilegal. Determinou à z. Serventia que atente às demais execuções fiscais do Município de Bom Jesus dos Perdões, certificando eventual atuação do Dr. Alan de Lima, remetendo-se para conclusão.

Inconformado, O Município de Bom Jesus dos Perdões interpôs recurso de apelação às fls. 63/74, requerendo, em síntese, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, com fundamento nos artigos 995, parágrafo único, e

1.012, caput, do Código de Processo Civil. Postula, ainda, o integral provimento do apelo, para que seja reformada a r. sentença proferida, a fim de que se determine o regular prosseguimento da execução fiscal, concedendo-se ao Município prazo para sanar eventual vício de representação processual, bem como promover a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme fundamentos jurídicos expostos nas razões recursais.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Bom Jesus dos Perdões está prejudicado.

Cumpra-se, salientar, que no caso em escopo, a análise do mérito, contudo, está prejudicada, pois, não obstante a discussão relacionada à possibilidade de sanar vício na representação processual que culminou com o indeferimento da inicial, é nítida a nulidade do título que instrui a execução fiscal (CDA - fls. 02/06), nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão da dívida ativa consta do rol do art. 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal.

E, para que a uma determinada execução tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso em escopo, a(s) CDA(s) exequenda(s) descumpra(m) substancial(s) preceito(s) trazido(s) pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF):

"O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que

conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

Nos termos do art. 783 do CPC, "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."

Em outras palavras, o "título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido."

Desse modo, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No presente caso, os títulos executivos não trazem o marco inicial, ou seja, a data do vencimento dos tributos, apresentando apenas o ano de exercício e a data de inscrição da dívida ativa, bem como não conta assinatura do funcionário responsável, conforme constou na r. sentença recorrida. Ademais, o fundamento legal do tributo é genérico, não fazendo referência aos

artigos relacionados à exação.

**Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de
Direito Público:**

*"Execução fiscal. Crédito não tributário. Nulidade da CDA. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Extingue-se o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, prejudicado o recurso." (TJSP; Apelação Cível 0040254-69.2011.8.26.0506; Relatora: **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2015; Data de Registro: 16/09/2015);*

*"EXECUÇÃO FISCAL – IPTU E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO EXERCÍCIO DE 1983 – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 2º, §5º, II E IV DA LEF E 202, II DO CTN – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – NULIDADE DA CDA CONFIGURADA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – ADMISSIBILIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §3º, DO CPC – EXTINÇÃO MANTIDA." (TJSP; Apelação Cível 0214318-58.2010.8.26.0000; Relator: **FRANCISCO OLAVO**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2015; Data de Registro: 06/08/2015);*

"APELAÇÃO - Execução Fiscal Multa (Auto de infração) do exercício de 1993 - Débito não tributário - Sentença que extinguiu o processo em razão da prescrição - Análise dos autos que aportou ao reconhecimento da nulidade da CDA em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 2.º, §§ 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/1980) a impossibilitar o

*exercício do contraditório e da ampla defesa - Sentença de extinção mantida pela falta de higidez do título - Reconhecimento de ofício da nulidade da CDA - Prejudicado o exame das demais teses recursais - Recurso prejudicado." (TJSP; Apelação Cível 0530494-35.1994.8.26.0506; Relator: **ROBERTO MARTINS DE SOUZA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2014; Data de Registro: 07/03/2014).*

Ademais, é o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar a CDA defeituosa, sob pena afrontar o princípio da imparcialidade, "in verbis":

*"Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA art. 784, IX, do CPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência)". (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. **RICARDO***

CHIMENTI, j. 28/04/2016);

"Apelação – Execução fiscal – Débitos de IPTU do Exercício de 2010 – Município de Cotia – Sentença extinguindo a execução nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica dos débitos principais, tão somente dos encargos aplicados (art. 66, do CTM) – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).

Por fim, vale destacar, que constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade integral da cobrança, diante da evidente nulidade do(s) título(s) executivo(s), razão pela qual é de rigor a extinção da ação de execução fiscal.

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução fiscal, em virtude da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inc. IV e § 3º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria

infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso voluntário do Município de Bom Jesus dos Perdões, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA's.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator